



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0027644-05.2026.8.19.0000

Agravante: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relatora: Desembargadora Flávia Romano de Rezende

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSIBILIDADE EM UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA DE OBRAS. LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ALEGADA CALAMIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que deferiu tutela provisória de urgência para determinar a apresentação, no prazo de 30 dias, de cronograma detalhado para realização de obras de adequação de acessibilidade nas unidades de saúde municipais, incluindo UPA e SAMU, conforme a NBR 9050 da ABNT. O agravante sustentou impossibilidade financeira decorrente de calamidade econômica e tragédias climáticas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência para compelir o Município à adoção de medidas voltadas à acessibilidade em unidades públicas de saúde e (ii) estabelecer se a alegada crise financeira e as tragédias climáticas justificam o descumprimento das normas de acessibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Federal nº 13.146/2015 impõe às edificações públicas de uso coletivo o dever de assegurar acessibilidade plena às pessoas com deficiência, tendo como referência as normas técnicas vigentes, especialmente a NBR 9050 da ABNT.

4. O longo lapso temporal transcorrido desde a entrada em vigor da referida lei, bem como da instauração do Inquérito Civil que precedeu à ação originária (2017) evidencia a probabilidade do direito invocado, pois as unidades públicas de saúde já deveriam estar adaptadas às exigências legais.

5. A ausência de acessibilidade em unidades de saúde dificulta e pode inviabilizar o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços públicos essenciais, configurando violação à dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à saúde, caracterizando o perigo de dano.

6. A alegação de calamidade financeira não se presta a afastar o dever constitucional e legal de promover acessibilidade, sobretudo porque os problemas identificados antecedem as tragédias climáticas ocorridas no Município e o alegado colapso orçamentário.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento nº 0027644-05.2026.8.19.0000

7. Ademais, a decisão agravada não determinou a imediata execução das obras, limitando-se à apresentação de cronograma de adequação, sem fixação de multa ou prazo para conclusão das intervenções.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O dever de garantir acessibilidade em unidades públicas de saúde constitui obrigação legal e constitucional de observância obrigatória pelo Poder Público.

2. Alegações genéricas de crise financeira não afastam o cumprimento de obrigações legais relacionadas à acessibilidade quando ausente comprovação concreta de impossibilidade orçamentária.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227, § 2º; CPC, art. 300 e § 3º; Lei nº 13.146/2015, art. 57; Lei nº 10.098/2000; NBR 9050 da ABNT.

Jurisprudência relevante citada:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento nº 0027644-05.2026.8.19.0000**, ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, nos autos da ação civil pública com pedido de constituição de obrigação de fazer (promover as adequações necessárias para garantir a plena acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas dependências dos imóveis onde funcionam as Unidades de Pronto Atendimento – UPA e o SAMU, atendendo ao especificado na NBR 9050 da ABNT) ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

(...) O juízo, em decisão proferida no mês de outubro de 2024, indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais autorizadores da medida de urgência naquele momento processual.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento nº 0027644-05.2026.8.19.0000

Devidamente citado, o Município réu apresentou contestação. Arguiu preliminares. Rechaçou os argumentos autorais e defendeu a regularidade de suas instalações e/ou a impossibilidade de adequação imediata por questões orçamentárias.

Em seguida, o Ministério Público manifestou-se em réplica, protocolada em 14 de fevereiro de 2025. (...)

O Ministério Público reiterou o pedido de tutela de urgência antecipada, cujo indeferimento ocorreu em outubro de 2024.

(...)

A probabilidade do direito encontra amparo na legislação vigente, notadamente na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e nas normas técnicas da ABNT (NBR 9050), que impõem ao Poder Público o dever de garantir a acessibilidade em edificações de uso coletivo.

O perigo de dano, por sua vez, é inerente à própria natureza do serviço prestado. A ausência de acessibilidade adequada em unidades de saúde de urgência e emergência (UPAs, SAMU e, agora, o Hospital de Ensino) configura grave violação à dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à saúde, sujeitando pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a constrangimentos e dificuldades inaceitáveis no momento em que mais necessitam de atendimento médico.

O Município alega desconhecimento sobre quais unidades de saúde dependem de acessibilidade adequada. Contudo, uma análise detalhada do Inquérito Civil nº 20/2023, que instruiu a petição inicial, revela que o próprio Município forneceu documentação que identifica especificamente as deficiências e sua localização.

Observa-se, por exemplo, que há notícias constantes no IC de que a UPA Centro e a UPA Cascatinha ostentam não conformidades (id. 150334613 e id. 150334614). Há, também, relatório atestando diversas não conformidades em diferentes unidades de saúde, tais como barreiras arquitetônicas intransponíveis, sanitários inacessíveis, barras de apoio inadequadas, entre outras (fls. 19/44 do id. 150334615).





Agravo de Instrumento nº 0027644-05.2026.8.19.0000

Considerando o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação e a persistência da situação de inacessibilidade, impõe-se a revisão do posicionamento anterior. A urgência da medida justifica-se pela necessidade de cessar, o quanto antes, a violação contínua a direitos fundamentais.

(...)

7. RECONSIDERO a decisão anterior e **DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada**, determinando que os réus apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma detalhado para a realização das obras de adequação de acessibilidade nas unidades de saúde objeto da lide, sob pena de fixação de *astreintes*. Intimem-se, atentando a serventia, no que couber, para o teor do Provimento CGJ nº 17/2026.

Inconformado, recorre o Município, alegando que, além da calamidade financeira decorrente da pandemia de Covid-19, recentemente (2022 e 2024) passou por duas tragédias climáticas, o que causou danos permanentes e irreparáveis em imóveis ocupados por órgãos municipais, razão pela qual ainda hoje há alguns que ainda buscam melhores condições de adequação, mas enfrenta escassez de verbas para tanto; que passou recentemente por decreto de estado de calamidade financeira.

Aduz que o governo atual foi empossado em janeiro de 2025, devendo ser considerado que o gestor municipal anterior alegou “falência orçamentária”, por haver uma dívida de precatórios de R\$ 266.000.000,00 (duzentos e sessenta e seis milhões de reais); que diante desta situação, a decisão agravada concede um curtíssimo prazo para cumprir a obrigação em foco sem levar em conta de onde sairão os recursos necessários, o que trará caos financeiro ao Município.

Ressalta que o autor não indica quais as ações necessárias para viabilizar a acessibilidade postulada; que o SAMU não atende as pessoas nos prédios em que se localizam suas unidades, não fazendo sentido promover adaptações em suas bases.

Afirma que, quanto às demais unidades de saúde, nos indexadores 164433520 e 164432266 há demonstração clara e objetiva acerca da adequação das unidades.



Agravo de Instrumento nº 0027644-05.2026.8.19.0000

Sustenta que o agravado pretende uma intromissão indevida do Poder Judiciário na esfera de atuação do Executivo, único com competência para escolher o momento oportuno e conveniente para adotar as providências pleiteadas na ação originária, devendo ser observado o Princípio da Separação dos Poderes.

Requer a antecipação da tutela recursal para cassar a decisão ou, alternativamente, determinar que o autor especifique claramente quais as adequações entende necessárias ou, subsidiariamente, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, ou ainda que seja majorado para um ano o prazo de cumprimento da obrigação.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ind. 31).

Contrarrazões (indexador 44) destacando que a situação de inobservância, pelo agravante, das normas de acessibilidade precede em muito as tragédias climáticas de 2022 e 2024 e o alegado estado de calamidade financeira; que reiteradamente solicitou informações ao ente fazendário, recebendo respostas superficiais, incompletas ou nenhuma resposta, restando caracterizada a desídia em cumprir suas obrigações.

Ressalta que o direito à acessibilidade consiste em um dever de agir por parte do Poder Público; que não se trata de uma escolha discricionária do Executivo, mas de uma obrigação constitucional e legal, com prazos já esgotados há anos.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso (indexador 51).

É o relatório

VOTO

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela provisória de urgência somente deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, dispondo o §3º do mesmo artigo que a medida não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0027644-05.2026.8.19.0000

No caso em análise, é possível vislumbrar de plano a probabilidade do direito, tendo em vista que está em vigência desde janeiro de 2016 a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que, em seu artigo 57, por exemplo, dispõe que *“as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.”*.

Logo, diante do enorme lapso temporal decorrido desde a entrada em vigor da referida Lei, *prima facie*, os imóveis onde funcionam as unidades de saúde públicas já deveriam ter sido adaptadas.

Aduza-se que o Inquérito Civil instaurado previamente ao ajuizamento da ação originária é de 2017, sendo informado pelo próprio Município, por intermédio do ofício nº 205/2017, de 19/10/2017, quais as Unidades de Saúde municipais estavam plenamente de acordo com as normas de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e as que não estavam (indexador 150334613), de modo que não há falar-se em que o agravante desconheça quais os imóveis devem passar pela adequação necessária.

Tampouco é possível falar que sejam desconhecidas quais as adequações necessárias, tendo em vista que, neste aspecto, há de ser observada a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), como consta no pedido e consignado na decisão vergastada. Ademais, não é possível à administração municipal alegar desconhecimento das leis de nítido caráter cogente, tais como a já citada Lei nº 13.146/2015.

O perigo de dano resta caracterizado por se traduzir a falta de acessibilidade a dificultar e até mesmo inviabilizar o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a serviços de saúde do Município, o que configura violação à dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, não se vislumbra a possibilidade de dano inverso, porquanto o agravante sequer menciona nos autos uma estimativa de valores a serem despendidos nas adaptações a serem feitas, de modo que não é possível avaliar se realmente haveria impacto orçamentário capaz de causar o alegado “caos financeiro”.



Agravo de Instrumento nº 0027644-05.2026.8.19.0000

Neste aspecto, há que se observar ainda que, como já adiantado, o inquérito civil no qual apurados os problemas de acessibilidade em foco foi instaurado em 2017, de modo que são muito anteriores às tragédias climáticas ocorridas no Município em 2022 e 2024 e o alegado estado de calamidade financeira. Logo, não podem servir de motivo para que o agravante se deixe de cumprir a decisão agravada.

Por fim, e não menos relevante é o fato de que ainda não foi fixada nenhuma multa para caso de descumprimento da obrigação, nem foi fixado prazo para a efetivação das adequações nos imóveis. A decisão apenas determina que *“os réus apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma detalhado para a realização das obras de adequação de acessibilidade nas unidades de saúde objeto da lide, sob pena de fixação de astreintes.”*

A toda evidência, visto o prazo já decorrido desde o início do Inquérito Civil, bem como de que se trata de direito assegurado na Constituição Federal (art. 227, §2º) e regulamentado por Leis como a já citada 13.146/2015 e nº 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade), não se constata nenhuma dificuldade para o cumprimento de apresentação do referenciado cronograma.

A decisão recorrida, portanto, deve ser confirmada.

Pelo exposto, voto no sentido de **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**.

Rio de Janeiro, na data a assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora